



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09233/20

Objeto: Inspeção Especial de Licitação e Contrato
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Charles Cristiano Inácio da Silva
Interessado: Bruce da Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÕES DE MATERIAS DE CONSTRUÇÕES ATRAVÉS DE SISTEMA DE REGISTROS DE PREÇOS – IRREGULARIDADES – EXPEDIÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PELO RELATOR – PODER GERAL DE CAUTELA – INTELIGÊNCIA DO ART. 195, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – NECESSIDADE DE CHANCELA DA CORTE, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO IV, ALÍNEA “B”, DO RITCE/PB – PRESENÇA DOS REQUISITOS BÁSICOS – REFERENDO. A aprovação de medida cautelar ocorre quando presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora, configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ratificação da decisão nos termos propostos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00620/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para examinar o edital de licitação, formalizado pelo Município de Cuité/PB, para implementação de procedimento administrativo, na modalidade Pregão Presencial n.º 016/2020, objetivando a elaboração de sistema de registros de preços para as aquisições de materiais de construções destinados a diversas secretarias da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em referendar a Decisão Singular DS1 – TC – 00038/2020 e determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 21 de maio de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09233/20

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09233/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para examinar o edital de licitação, formalizado pelo Município de Cuité/PB, para implementação de procedimento administrativo, na modalidade Pregão Presencial n.º 016/2020, objetivando a elaboração de sistema de registros de preços para as aquisições de materiais de construções destinados a diversas secretarias da referida Comuna.

O relator, com base nos fatos descritos nas peças técnicas elaboradas pelos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, fls. 48/51 e 56/60, diante dos índices de comprometimento do caráter competitivo do certame acima indicado e, notadamente, de inobservância dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, porquanto desconsideradas as medidas sociais em curso para o enfrentamento do novo CORONAVÍRUS (COVID-19), deferiu a cautelar pleiteada pelos analistas desta Corte, Decisão Singular DS1 – TC – 00038/2020, fls. 64/69, onde determinou, *inaudita altera pars*, a imediata suspensão do Pregão Presencial n.º 016/2020, bem como de quaisquer procedimentos administrativos por parte da Urbe de Cuité/PB, tendo como base o referido certame, até decisão final deste Areópago de Contas.

Além disso, fixou o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das devidas citações pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, para que o Chefe do Poder Executivo, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, CPF n.º 918.702.164-15, e o Pregoeiro, Sr. Bruce da Silva Santos, CPF n.º 052.753.894-93, apresentassem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 56/60.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar as atribuições das eg. Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB para, em processos de suas competências, referendar ou rejeitar as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores dos processos distribuídos no âmbito deste Sinédrio de Contas, concorde previsto no art. 18, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09233/20

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

I – (...)

IV – deliberar sobre:

a) (*omissis*)

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento; (grifamos)

In casu, em relação ao Pregão Presencial n.º 016/2020, objetivando a elaboração de sistema de registros de preços para as aquisições de materiais de construções destinados a diversas secretarias do Município de Cuité/PB, constata-se, conforme evidenciado na Decisão Singular DS1 – TC – 00038/2020, fls. 64/69, além da inserção no edital da aludida licitação de amplas e genéricas dotações orçamentárias para efetivações das despesas, que a realização do certame, neste momento de pandemia, ocasionada pelo novo CORONAVÍRUS (COVID-19), poderia ensejar diversas situações, a saber, comprometimento do caráter competitivo do procedimento, ante o isolamento social; exposições dos licitantes e servidores da Urbe a desnecessários e potenciais riscos à saúde; não comprovação da essencialidade dos itens previstos no edital para enfrentamento do COVID-19; possibilidade de afetação dos preços licitados, seja pelas dificuldades de produções e transportes ou pela instabilidade econômica do país; e, caso imprescindíveis os materiais, necessidade de adoção do pregão na modelagem eletrônica.

Por fim, igualmente concorde descrito na decisão monocrática do relator, resta patente que os fatos descritos no artefato técnico dos inspetores do Tribunal demonstram, salvo melhor juízo, que a administração da Comuna de Cuité/PB, ao realizar o Pregão Presencial n.º 016/2020, sem levar em consideração as medidas sociais em curso, além de desprezar os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, previstos no art. 37, cabeça, da Constituição Federal, comprometeu, como destacado, o caráter competitivo do referido certame licitatório, estabelecido no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).

Deste modo, diante da presença dos pressupostos para expedição da tutela de urgência, a saber, fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e perigo na demora (*periculum in mora*), configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, referendo a Decisão Singular DS1 – TC – 00038/2020, fls. fls. 64/69, e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria deste Órgão Fracionário para adoção das medidas urgentes cabíveis.

É o voto.

Assinado 21 de Maio de 2020 às 12:17



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 21 de Maio de 2020 às 12:10



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2020 às 11:10



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO